

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1504679 - SP
(2019/0139458-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HERACLITO GOMES PIZANO
ADVOGADOS : FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000
NATHALIE CERQUEIRA - PR063613
AGRAVADO : MARCIA BING
ADVOGADO : SUSANA ARAÚJO SATELES - SP179942

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AFERIMENTO DE QUANTIA LÍQUIDA REFERENTE AO VALOR DOS ALUGUÉIS. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA AFERIR A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. O recurso especial não merece prosperar quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, e a parte recorrente deixa de apontar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil em seu recurso, a fim de viabilizar o exame da matéria.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.679 - SP (2019/0139458-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por HERACLITO GOMES PIZANO contra decisão de fls. 270-273, e-STJ, que negou provimento ao seu recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: I) incidência da Súmula 83/STJ, no sentido de que o aferimento da cobrança de quantia líquida (aluguéis) depende de simples cálculo aritmético; II) a modificação do acórdão recorrido, para aferir a liquidez do título exequendo; e determinar a liquidação por artigos esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; e III) incidência da Súmula 211/STJ.

No presente agravo, o recorrente refuta os fundamentos acima, e no mais, repete o mérito do recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.679 - SP (2019/0139458-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HERACLITO GOMES PIZANO
ADVOGADOS : FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000
NATHALIE CERQUEIRA - PR063613
AGRAVADO : MARCIA BING
ADVOGADO : SUSANA ARAÚJO SATELES - SP179942

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AFERIMENTO DE QUANTIA LÍQUIDA REFERENTE AO VALOR DOS ALUGUÉIS. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA AFERIR A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. O recurso especial não merece prosperar quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, e a parte recorrente deixa de apontar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil em seu recurso, a fim de viabilizar o exame da matéria.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Cumpra reproduzir a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 194, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fase de cumprimento de sentença. Irresignação em face da decisão que afastou a alegação de nulidade em relação à ausência de representação processual por parte do agravante, reconhecendo a liquidez dos valores exequendos.

Descabimento. A renúncia do advogado não foi efetivada, diante da ausência de comprovação de ciência por parte do mandante. Inteligência do art. 45, CPC/1973; caberá à parte providenciar a regularização da representação processual. Ausência de liquidação, observa-se que a sentença fixou o valor devido à agravada no importe de R\$ 4.500,00 a título de alugueres desde a citação até a efetiva desocupação do imóvel por parte do agravante. Simples cálculo aritmético capaz de tornar líquido o valor, conforme reconhecido pelo magistrado a quo.

Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 475-E; 475-A; 586, § 1º e 286, III, todos do Código de Processo Civil de 1973, sustentando que, havendo fato novo é imperiosa a realização de liquidação de sentença, que, no caso, afirma ser por artigos, não podendo se falar em simples cálculos aritméticos para estabelecer o valor a ser executado, já que a liquidação seria a *"única maneira legal de se provar o fato novo consubstanciado no termo do cômputo dos aluguéis devidos, a fim de se estabelecer o quantum debeat a ser executado"* (fl. 228, e-STJ).

Alega que a sentença que determinou a obrigação de pagar aluguéis não determinou o valor devido, revelando-se genérica, já que não estabeleceu de forma definitiva a data de desocupação do imóvel. Nesse sentido, afirma que *"o acórdão recorrido reconheceu que a obrigação de pagamento era devida até a desocupação do imóvel, o*

que claramente se enquadra no 'ato que deva ser praticado pelo réu' a que diz respeito a lei e que, por ser ato posterior à prolação da sentença, caracteriza o 'fato novo' que deve ser provado mediante a liquidação de sentença por artigos" (fl. 232, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 244-245, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O recurso especial não merece prosperar em razão da incidência das Súmulas 7, 83 e 211/STJ.

Na espécie, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem tão somente dispôs que (fl. 196, e-STJ):

No tocante à alega ausência de liquidação, de rigor ressaltar que a sentença proferida em 11.06.13 (f. 85/91) foi clara ao determinar a incidência dos alugueres devidos pelo agravante no importe de R\$ 4.550,00 a partir da citação, enquanto perdurar sua permanência no imóvel.

Não há prova, ao contrário do que aponta o agravante, de que tenha deixado o imóvel.

Diante deste cenário, caminhou bem o magistrado a quo ao reconhecer que o simples cálculo aritmético é capaz de tornar líquido o valor devido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

De fato, o aferimento da cobrança de quantia líquida (aluguéis) depende de simples cálculo aritmético. Nesse sentido: (CC 119.949/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/10/2012). Incidência da Súmula 83/STJ.

A modificação do acórdão recorrido, para aferir a liquidez do título exequendo, e determinar a liquidação por artigos esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

2. Na hipótese, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou desnecessária a apuração de fatos novos a ensejar liquidação por artigos, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 6.508/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1/8/2017).

As demais questões postas no recurso especial não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, incidindo no ponto o óbice da Súmula 211/STJ.

Ressalte-se que *"A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10.4.2017).

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. A decisão recorrida foi publicada na vigência da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do atual Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

3. *"A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1639314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).

4. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"* (Súmula 7/STJ).

Superior Tribunal de Justiça

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.346.882/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 14/2/2019).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Quanto à majoração dos honorários em razão do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, essa mostra-se incabível, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários.

Intimem-se.

Assim, não trazendo o recorrente nenhum fundamento capaz de deconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida nos termos em que proferida.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.504.679 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0139458-0

Número de Origem:

20571888720188260000 00116359120078260176 32130

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERACLITO GOMES PIZANO

ADVOGADOS : FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000

NATHALIE CERQUEIRA - PR063613

AGRAVADO : MARCIA BING

ADVOGADO : SUSANA ARAÚJO SATELES - SP179942

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERACLITO GOMES PIZANO

ADVOGADOS : FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR061000

NATHALIE CERQUEIRA - PR063613

AGRAVADO : MARCIA BING

ADVOGADO : SUSANA ARAÚJO SATELES - SP179942

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020